

Proc. TC-004.855/2018-3
Tomada de Contas Especial

PARECER

Analisa-se nestes autos Tomada de Contas Especial instaurada pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), em desfavor da Fundação José Américo (FJA) e de seus Diretores Executivos, Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (período 9/2/2009 a 26/10/2012) e Luiz Enok Gomes da Silva (período 6/2/2006 a 9/2/2009), em razão da impugnação total de despesas do Convênio 213/2006 (peça 3, p. 9-15), que pretendia a implantação do Projeto "Fundamentação Teórico-Metodológico para Elaboração das Diretrizes Curriculares Nacionais", no âmbito da educação em Direitos Humanos, com vigência no período de 14/12/2006 a 31/12/2008.

O processo foi iniciado em razão da ausência de documentos essenciais à prestação de contas, dentre os quais cópia dos processos licitatórios; extratos bancários completos; documentos fiscais ou equivalentes originais com os devidos atestes de recebimento dos serviços ou materiais correspondentes; recibos de pagamentos; comprovantes de pagamento ao INSS; comprovantes de depósitos nas contas correntes.

A Unidade Técnica concluiu pela revelia da Fundação José Américo; acolhimento das alegações de defesa do Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira com consequente proposta de exclusão da relação processual; e acolhimento parcial das alegações de defesa do Sr. Luiz Enok Gomes da Silva, com indicação da prescrição da pretensão punitiva e condenação em débito solidário do Sr. Luiz Enok Gomes da Silva com a Fundação José Américo.

No essencial, aquiescemos à proposta de encaminhamento uníssona constante nas peças 56 a 58, sem prejuízo de divergirmos da proposta de arresto lançada no item 49.5 da peça 56.

A nosso ver, tendo em vista que o Tribunal está na fase de apreciação dos fatos que poderão levar à constituição de título executivo após o julgamento (art. 19 da Lei 8.443/1992), que não há qualquer evidência de que os responsáveis pretendam esconder bens e que o valor de uma possível condenação não é excessivo, divergimos da proposta de solicitar à Advocacia Geral da União que providencie o arresto.

Ademais, segundo regras do Código de Processo Civil (arts. 300 a 302), o solicitante de tal medida pode ter que apresentar caução real ou fidejussória idônea e/ou arcar com a indenização de prejuízo que venha a causar ao demandado, risco que não se justifica assumir neste momento processual.

Ministério Público, em 20 de abril de 2021.

(Assinado Eletronicamente)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador